



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496067 - SP (2023/0404171-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO CÉSAR DOSSO - SP184476
NATÁLIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP407375
AGRAVADO : TANKPARTNERS TRANSPORTES E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

1.1. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, pois somente dessa forma o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496067 - SP (2023/0404171-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO CÉSAR DOSSO - SP184476
NATÁLIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP407375
AGRAVADO : TANKPARTNERS TRANSPORTES E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

1.1. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, pois somente dessa forma o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por SEMENTES ESPERANÇA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra decisão monocrática da lavra deste signatário, que conheceu do seu agravo para, de plano, não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 36-37, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por sobre-estadia de contêineres. Fase de cumprimento de sentença. Empresa devedora que se encontra em recuperação judicial. Decisão agravada que remeteu o crédito à habilitação no processo de recuperação judicial e determinou a suspensão da ação de origem. Agravo da credora em que se discute acerca da natureza do crédito. Recurso Especial interposto pela devedora. Decisão proferida pelo E. STJ para retratação quanto à natureza do crédito, frente à Tese 1051 (REsp nº.1.843.332/RS). Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. Crédito de natureza concursal. Agravo da devedora que busca a extinção da ação de origem, com fixação de sucumbência. Plano de recuperação judicial homologado. Fase de cumprimento de sentença que deve ser extinto. Sucumbência. Situação em que o princípio da sucumbência cede lugar ao princípio da causalidade. Verba sucumbencial que deve ficar a cargo da devedora. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor do crédito a ser habilitado na ação recuperacional. Recurso da devedora provido em parte. Decisão da origem reformada parcialmente.

Opostos embargos de declaração (fls. 48-57, e-STJ), os quais foram rejeitados (fls. 135-147, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 149-163, e-STJ), o insurgente apontou violação dos arts. 7º, 9º, 10, 492 e 933 do CPC. Aduziu, em apertada síntese, que o acórdão recorrido constitui ofensa aos princípios do contraditório e da não-surpresa, porquanto assentado em premissa sobre a qual não foi oportunizado às partes se manifestar, bem como *reformatio in pejus*, já que o único recurso cuja pretensão residia na atribuição de ônus sucumbenciais é de autoria da própria recorrente.

A Corte local **inadmitiu** o reclamo (fls. 169-171, e-STJ), dando ensejo à interposição de agravo em recurso especial (fls. 174-193, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 205-209, e-STJ), este Relator **conheceu do agravo para, de plano, não conhecer do recurso especial**, ante a incidência da Súmula 211 desta E. Corte.

Daí o presente agravo interno (fls. 213-222, e-STJ), no qual o agravante refuta a decisão unipessoal, sustentando a inaplicabilidade do óbice sumular invocado.

Não foi oferecida resposta (fl. 233, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Insurge-se o agravante quanto à aplicação do enunciado da Súmula 211/STJ ao caso, sustentando que houve o devido prequestionamento da matéria objeto do recurso especial, diante da oposição de embargos de declaração perante a Corte local, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Sem razão, contudo.

Consoante asseverado na decisão ora agravada, o conteúdo normativo dos arts. 7º, 9º, 10, 492 e 933 do CPC e as teses sustentadas pelo recorrente **não foram objeto de discussão pela instância ordinária**, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos perante a Corte local.

Incide, na espécie, a **Súmula 211 do STJ**, de seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DESCONTOS OPERACIONAIS E TRIBUTÁRIOS NOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS/PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. **1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.** [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.038.848/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ/SEGURADORA. [...] 4. O Tribunal de origem não decidiu acerca dos arts. 206, 758, 768, 781 do CC/02, 6º, 70, III e 267, VI e 527, III 543-C e 558 do CPC/73, § 1º do artigo 5º e 1º da Lei 8.004/90, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso sob julgamento. [...] 10. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.470.341/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. EMPRÉSTIMO REALIZADO ENTRE PARTICULARES. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS AOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES. [...] 2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.656.286/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Cabe ressaltar que, embora a jurisprudência desta E. Corte admita o *prequestionamento implícito* dos dispositivos tidos por violados, exige-se que a tese debatida no apelo nobre tenha sido **expressamente discutida** no Tribunal de origem, o

que não ocorre no presente caso.

Ademais, para o reconhecimento do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, faz-se necessária tanto a oposição dos aclaratórios na origem, **quanto a alegação, em sede de recurso especial, de violação ao art. 1.022 do mesmo diploma**, pois somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau (v.g., AgInt no AREsp 1329977/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/11/2018), o que não se observa na singularidade.

No mesmo sentido, ainda, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.449/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp n. 1.424.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt no REsp n. 2.077.113/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; dentre outros.

Inafastável, pois, o óbice da Súmula 211/STJ, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.496.067 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0404171-6

Número de Origem:

00007382720198260291 0000738272019826029100034243120158260291
000073827201982602910003424312015826029111302015 00034243120158260291 11302015
22727701220198260000 34243120158260291 7382720198260291
738272019826029100034243120158260291 73827201982602910003424312015826029111302015

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : RICARDO CÉSAR DOSSO - SP184476

NATÁLIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP407375

AGRAVADO : TANKPARTNERS TRANSPORTES E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : RICARDO CÉSAR DOSSO - SP184476

NATÁLIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP407375

AGRAVADO : TANKPARTNERS TRANSPORTES E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024